



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000737/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.519 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente TELEVISÃO CAPIXABA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 28/09/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.000737/2007-41
Acórdão n.º **2803-01.519**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato e Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição de seus segurados empregados.

A Decisão-Notificação – fls 438 e ss, conclui pela decadência parcial, mantendo o valor do auto lavrado, por ter valor fixo. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os supostos fatos geradores acima descritos são objeto das NFLD's n's 37.020.473-5 e 37.020.474-3, que buscam a cobrança dos respectivos recolhimentos previdenciários e estão sendo discutidas perante a esfera administrativa.
- Impossibilidade de reter as contribuições previdenciárias exigidas pela fiscalização, por não se constituírem em fato gerador de contribuição previdenciária.
- Inexistência de vínculo empregatício
- Requer a Recorrente o conhecimento do presente Recurso Voluntário e, em seqüência, o acolhimento da preliminar anteriormente desenvolvida. No mérito, a Recorrente pugna seja reformado in totum o acórdão recorrido e, conseqüentemente, declarada insubsistente a multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 482, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 28.11.2008. Às fls 486 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 05.01.2009, portanto além da data limite, 30.12.2008.

Às fls 520 temos tela do SICOB confirmando a data limite como 30.12.2008 e às fls 521, despacho do SECAT informando a intempestividade do recurso apresentado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012 16:47:43.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 22/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.09534.VWJR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
21C2A73CB97D123B1B70BA1C89FD23BD1DE0A670**